



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.270.774 - MG (2010/0013619-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : JOSÉ ALAIR DE CASTRO
ADVOGADOS : JÚLIO MACIEL PEREIRA E OUTRO(S)
RICARDO SANTIAGO SILVA DE GOUVEA PEREIRA E
OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
MARIA TEREZA MARTINS FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. RECONHECIMENTO POLICIAL. ABSOLVIÇÃO. LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AFASTADA. PREPOSTO. ATUAÇÃO COMO CIDADÃO. COLABORADOR DA POLÍCIA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de junho de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.270.774 - MG (2010/0013619-0)

AGRAVANTE : JOSÉ ALAIR DE CASTRO
ADVOGADOS : JÚLIO MACIEL PEREIRA E OUTRO(S)
RICARDO SANTIAGO SILVA DE GOUVEA PEREIRA E
OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
MARIA TEREZA MARTINS FERREIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ ALAIR DE CASTRO em face de decisão que negou conhecimento ao agravo de instrumento por ausência de rebate aos fundamentos da decisão denegatória de seguimento a recurso especial.

O agravante sustentou ter impugnado todos os fundamentos, procurando afastar os entendimentos de ausência de violação ao art. 535 do CPC, de necessidade de reexame de provas e falta similitude entre acórdãos apontados em divergência.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.270.774 - MG (2010/0013619-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Eminentes Colegas, o recurso não merece prosperar.

Em que pese se verificar ter ocorrido rebate à decisão denegatória de seguimento do recurso especial, constata-se que o recurso especial não mereceria ser admitido.

Com efeito, o recurso especial foi interposto, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão assim sintetizado:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - TRANSPORTE DE VALORES POR FUNCIONÁRIO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ROUBO DE NUMERÁRIO - POSTERIOR RECONHECIMENTO, POR PARTE DO FUNCIONÁRIO VITIMADO, DO AUTOR DO FATO CRIMINOSO - PRISÃO DESTE ÚLTIMO - POSTERIOR ABSOLVIÇÃO EM PROCESSO CRIMINAL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' - RECURSO DESPROVIDO. A instituição financeira empregadora não é parte legítima para figurar no pólo ativo de ação indenizatória, uma vez que seu funcionário, ao realizar o reconhecimento do autor como suposto autor do fato criminoso, não estava no exercício de sua função de gerente bancário, mas sim colaborando pessoalmente com as atividades policiais no intuito de buscar a correta solução do caso, mediante atividades policiais no intuito de buscar a correta solução do caso, mediante identificação do autor do crime patrimonial. V.v. Os legitimados ao processo são os titulares dos interesses em conflito, havendo legitimidade ativa ad causam quando o autor é o possível titular do direito pretendido e passiva se o réu é a pessoa indicada para sofrer os efeitos das sentença, em casos de procedência do pedido. Amparando-se o pedido do autor em suposto reconhecimento ilícito de autoria do crime, feito por funcionário, na condição de preposto do banco-réu, patente é a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legitimidade deste para atuar no pólo passivo da demanda."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Alegou-se violação aos arts. 126, 463 e 535 do Código de Processo Civil, pois haveria omissão de apreciação de prova testemunhal, e aos arts. 932, II, do Código Civil e 3º e 267 do CPC, pois a lei prevê a possibilidade do empregador ser responsabilizado por ato culposo de seus prepostos e o funcionário da recorrida teria reconhecido, de ma-fé, ter sido o recorrente o agente de roubo.

Não obstante, o recurso especial não mereceria mesmo ser admitido.

Com efeito, acerca dos arts. 126, 463 e 535 do CPC, não há nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta. O Tribunal de origem, no caso, julgou com fundamentação suficiente a matéria devolvida à sua apreciação. Ademais, o juízo não está obrigado a se manifestar a respeito de todas as alegações e dispositivos legais suscitados pelas partes.

De outro lado, o acórdão recorrido assentou que o recorrido não poderia ser responsabilizada pelo reconhecimento realizado na polícia por seu funcionário - no sentido de que o recorrente fora autor de roubo - visto que o funcionário do recorrido não estava no exercício de função de gerente, mas exercendo seu papel de cidadão, colaborador da polícia.

Não obstante, tal argumento deixou de ser refutado, limitando-se o recorrente a asseverar a responsabilidade do recorrido.

Incidência no ponto da Súmula 283/STF, aplicável por analogia, “*é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*”.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0013619-0

AgRg no
Ag 1.270.774 / MG

Números Origem: 10012040001419 10012040001419004

EM MESA

JULGADO: 05/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ ALAIR DE CASTRO
ADVOGADOS : JÚLIO MACIEL PEREIRA E OUTRO(S)
RICARDO SANTIAGO SILVA DE GOUVEA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
MARIA TEREZA MARTINS FERREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ ALAIR DE CASTRO
ADVOGADOS : JÚLIO MACIEL PEREIRA E OUTRO(S)
RICARDO SANTIAGO SILVA DE GOUVEA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
MARIA TEREZA MARTINS FERREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.